



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121306 - MA (2025/0470540-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES DE MENDONCA
ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA- SP198445
EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA- MT0132060
BRUNO OLIVEIRA CASTRO- MT0092370
ANGELO BRUNO DONATONI- MT0280960
AGRAVADO : PORTAL SUL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
AGRAVADO : ELOI EDUARDO PRITZEL
AGRAVADO : CÉLIO ANTONIO WEILER
ADVOGADOS : JEAN RODRIGO CIOFFI- MA024545A
GIOVANNA LOPES FERREIRA- MA021823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C APURAÇÃO DE HAVERES AJUIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c apuração de haveres ajuizada.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121306 - MA(2025/0470540-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES DE MENDONCA
ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT0132060
BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT0092370
ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096
AGRAVADO : PORTAL SUL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
AGRAVADO : ELOI EDUARDO PRITZEL
AGRAVADO : CÉLIO ANTONIO WEILER
ADVOGADOS : JEAN RODRIGO CIOFFI - MA024545A
GIOVANNA LOPES FERREIRA - MA021823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C APURAÇÃO DE HAVERES AJUIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c apuração de haveres ajuizada.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LEANDRO RODRIGUES DE MENDONÇA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento..

Ação: de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c apuração de haveres ajuizada pelo agravante em face de Portal Sul Transporte de Cargas Ltda e Outros, na qual requer o reconhecimento da sociedade de fato, a dissolução parcial com apuração de haveres e o pagamento de pró-labore e lucros.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 14.519):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nova sistemática de especialização temática das Câmaras do Tribunal de Justiça do Maranhão, instituída pela LC/MA nº 255/2022, afasta a regra de prevenção para os feitos distribuídos a partir de 26/01/2023. 2. O ex-sócio que cedeu integralmente suas quotas a pessoa jurídica, com quitação plena, não possui legitimidade para propor ação de dissolução de sociedade de fato em nome próprio. 3. A ausência de elementos mínimos de prova da existência de sociedade de fato impede o reconhecimento da legitimidade ativa do autor. 4. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica impede a confusão entre os direitos do sócio e os da empresa, salvo nas hipóteses legais expressas de desconsideração. 5. Agravo interno não provido.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento devido à (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional, (ii) inexistência de violação ao art. 489 do CPC, (iii) inadmissibilidade do reexame de fatos e provas.

Agravo interno: alega que houve omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto às teses dos arts. 9º, 10, 932, 505, 507, 408 e 411 do CPC, e que o recurso especial não demanda revolvimento de fatos nem atrai a Súmula 7/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou

obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/MA tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJ/MA, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/MA concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Do reexame de fatos e provas

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Como exposto na decisão agravada, o TJ/MA, ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 14.524-14.526):

No plano de fundo da presente demanda, pretende o agravante, Sr. Leandro Rodrigues de Mendonça, ver reconhecida uma alegada sociedade de fato com a empresa agravada Portal Sul Transportes de Cargas Ltda., sustentando que, mesmo após sua retirada formal do quadro societário em 2011, teria permanecido informalmente como sócio por meio da sua participação indireta via holding Lemen Participações Ltda., e que tal vínculo teria subsistido até, ao menos, o ano de 2020. Entretanto, os documentos e elementos de prova colacionados aos autos conduzem a conclusão absolutamente oposta: não se comprovou a titularidade, direta ou indireta, de qualquer direito societário pelo agravante na condição de pessoa física,

tampouco a configuração jurídica de sociedade de fato entre o recorrente e os agravados. Consoante se extrai da 1ª alteração contratual da empresa Portal Sul (ID 41938093), datada de 03 de outubro de 2011, o agravante Leandro Rodrigues de Mendonça formalizou a retirada de sua pessoa física do quadro societário, mediante a cessão integral de suas quotas à empresa Lemen Participações Ltda. CNPJ nº 14.096.202/0001-75. Essa cessão não foi simulada ou parcial — ao contrário, foi revestida de todos os requisitos legais, com declaração expressa de quitação ampla e irrestrita dos haveres societários, nos seguintes termos: "(...) ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, das quotas transferidas, nada mais tendo a reclamar sobre elas a que título for, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação de quotas transferidas." Esse fato jurídico, por si só, constitui óbice intransponível ao reconhecimento da legitimidade ativa do ora agravante para propor, em nome próprio, ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, uma vez que os direitos societários deixaram de integrar seu patrimônio pessoal desde 2011, passando a constituir ativo exclusivo da pessoa jurídica Lemen Participações Ltda. Cabe destacar que, à época da cessão, o agravante não era sequer o único sócio da Lemen, figurando também como sócio o Sr. Leopoldo Rodrigues de Mendonça, cuja saída da empresa somente ocorreu em 2017. A partir daí, já se percebe a multiplicidade subjetiva do quadro societário, elemento que também afasta a possibilidade de se invocar eventual confusão patrimonial entre o agravante e a pessoa jurídica. A tese defensiva de que a participação da Lemen na sociedade Portal Sul teria sido apenas uma "manobra contábil" ou "estratégia de blindagem" não encontra amparo nas provas. Pelo contrário, todos os documentos essenciais incluindo declarações, notificações extrajudiciais (ID 41938097), comunicações eletrônicas (ID 62746885) e atos societários posteriores (ID 41938100, referente à 16ª alteração contratual da Portal Sul, datada de 2014) — identificam a pessoa jurídica Lemen Participações Ltda. como única titular de eventuais direitos e deveres societários em face da empresa Portal Sul. Destaca-se, aliás, que a referida 16ª alteração, além de consolidar a cessão total das quotas da Lemen aos atuais sócios da Portal Sul (Srs. Célio e Elói), determinou expressamente a destituição do ora agravante de qualquer função de administração, evidenciando que, àquela altura, já não detinha qualquer relação societária ativa ou de gestão com a empresa ré.

De igual forma, a alegação de exercício fático das funções de sócio que é elemento indispensável à caracterização de uma eventual sociedade de fato não se sustenta no acervo probatório. A prova oral produzida na audiência de instrução, por exemplo, foi vaga, contraditória e imprecisa, com testemunhas declarando desconhecer a participação efetiva do Sr. Leandro na rotina empresarial da Portal Sul. Nenhuma testemunha foi capaz de afirmar, com segurança e precisão, a existência dos quatro elementos essenciais à sociedade de fato: a) Pluralidade de sócios; b) Affectio societatis; c) Constituição de capital comum; d) Partilha de lucros e perdas. Assim, evidencia-se a inexistência de indícios mínimos de affectio societatis ou de participação societária fática, elementos essenciais e cumulativos à configuração de uma sociedade de fato, os quais não foram demonstrados pelo agravante, sequer sob o prisma indiciário. Do ponto de vista técnico-jurídico, não se pode admitir que alguém que se retirou voluntariamente do quadro societário mediante contrato formal, registrado, com quitação plena possa, anos depois, invocar um suposto vínculo informal, jamais demonstrado, para propor ação com efeitos econômicos relevantes, como dissolução e apuração de haveres, sem que sequer figure no contrato social vigente da empresa, nem represente a pessoa jurídica que eventualmente possuía tais quotas. A título exemplificativo, verifica-se

que a contra-notificação apresentada aos autos para justificar o marco da sociedade de fato (ID 41938097) foi assinada e enviada em nome da Lemen Participações Ltda., jamais em nome próprio pelo Sr. Leandro.

O mesmo se aplica à declaração particular encartada aos autos (ID 41938094), onde também consta a Lemen como única titular de direitos. Nenhum desses documentos menciona o autor, na qualidade de pessoa física, como sócio, administrador ou titular de qualquer quota. Nesse cenário, resta inequívoca a ausência de legitimidade ativa, nos termos do art. 18 do CPC: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." E mais: o art. 49 -A do Código Civil estabelece de forma expressa a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, não se admitindo, salvo exceções legais, a confusão entre os patrimônios do sócio e da empresa que integra ou integrou. O agravante não demonstrou qualquer fato jurídico relevante que justificasse a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou a flexibilização da separação patrimonial. Ademais, é incorreta a tentativa do agravante de fundamentar sua legitimidade com base na sua posição original como sócio da Portal Sul em 2009, pois a cadeia de atos jurídicos subsequentes demonstra clara cessão dos direitos para a pessoa jurídica da qual se desvinculou posteriormente, inclusive com a transformação desta em sociedade anônima (Sian Participações S/A) e cessão integral de suas ações em setembro de 2020 ou seja, antes mesmo da propositura da presente ação em março de 2021. Portanto, mesmo sob a ótica de uma eventual "última relação societária indireta", esta teria se encerrado formal e materialmente antes da propositura da ação, o que afasta em definitivo a legitimidade ativa do recorrente.

A manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa e extinguiu o feito sem resolução do mérito não apenas está juridicamente correta, como é medida necessária à segurança jurídica e à higidez das relações societárias, a fim de evitar a invocação indevida de direitos que já foram validamente cedidos, quitados e formalizados perante os órgãos competentes.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.306 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470540-7

Número de Origem:
08007673920218100026 8007673920218100026

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES DE MENDONCA

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206O

BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O

ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096O

AGRAVADO : PORTAL SUL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

AGRAVADO : ELOI EDUARDO PRITZEL

AGRAVADO : CÉLIO ANTONIO WEILER

ADVOGADOS : JEAN RODRIGO CIOFFI - MA024545A

GIOVANNA LOPES FERREIRA - MA021823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES DE MENDONCA

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206O

BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O

ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096O

AGRAVADO : PORTAL SUL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

AGRAVADO : ELOI EDUARDO PRITZEL

AGRAVADO : CÉLIO ANTONIO WEILER
ADVOGADOS : JEAN RODRIGO CIOFFI - MA024545A
GIOVANNA LOPES FERREIRA - MA021823

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026